



Despacho 2012/2024 - GAH-DAE-FMS

Teresina, 08 de agosto de 2024.

À DCP

A empresa Lavebras Gestão de Têxteis S.A., apresentou, tempestivamente, impugnação ao edital de licitação nº 9004/24-SRP (10320518), alegando irregularidades no referido instrumento convocatório.

Em síntese, a peticionária requer a retificação do edital, para que seja:

- a. Permitida à futura contratada a permissão em contrato de fusão, cisão ou incorporação com fundamentos do ponto 1.
- b. Que seja alterado o objeto do contrato para a correta designação de locação de artigos têxteis hospitalares higienizados com fundamentos do ponto 2.
- c. seja dada as corretas especificações para execução do contrato com fundamentos do ponto 3.
- d. Seja alterado o prazo de início de execução com fundamentos do ponto 4.

Em relação às alegações pontuais da empresa, esta Gerência, assim se manifesta:

Ponto 1

A impugnante afirma que, “o Órgão Contratante deve deixar expressa a permissão da possibilidade de fusão, cisão ou incorporação da futura contratada”, acrescentando que o edital é omissivo na previsão desta possibilidade no curso do contrato.

O edital não é uma cópia integral da Lei 14.133/21, não havendo, pois, necessidade de transcrição total do texto legal, posto que, o instrumento convocatório subordina-se à legislação que rege a matéria licitações e contratos.

Contudo, diferentemente do que afirma a impugnante, inexistente essa omissão, visto que, na seção XXV (DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS, ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES), item 25.2.4do edital Nº 90004/24-SRP, essa possibilidade está claramente expressa:

É admissível a continuidade do contrato administrativo quando houver fusão, cisão ou incorporação do Contratado ou jurídica, desde que:

- a) sejam observados pela nova pessoa jurídica todos os requisitos de habilitação exigidos na licitação original*
- b) sejam mantidas as demais cláusulas e condições do contrato; e*
- c) não haja prejuízo à execução do objeto pactuado e haja anuência expressa da Administração à continuidade do contrato.*

Portanto, não existe irregularidade.

Ponto 2

A empresa afirma que o objeto da licitação inapropriadamente traz o termo “com Fornecimento, em Comodato, de Enxoval Hospitalar”. Todavia a característica do presente objeto não se trata de comodato do enxoval mas de Locação de artigos têxteis.

Ora, parafraseando a própria licitante em sua petição, “claro como sol à pino” está a descrição do objeto da licitação, consoante disposto na seção I, item 1. do edital:

Contratação de empresa especializada na Prestação de Serviços de Lavanderia Hospitalar Externa (nas dependências da Contratada), com Fornecimento, em Comodato, de Enxoval Hospitalar, com sistema de monitoramento/rastreabilidade, compreendendo entre outros, coleta, lavagem, desinfecção, secagem e entrega nos hospitais/unidades, com fornecimento de material e equipamentos para respectivos hospitais e unidades da Fundação Municipal de Saúde – FMS, Teresina – Piauí

Indevidamente e sem respaldo legal, a empresa manifesta a intenção de usurpar o direito da Administração de definir/escolher a melhor e mais vantajosa solução, dentre as apresentadas no mercado, para atender as suas necessidades, afetando diretamente o poder discricionário que lhe é conferido.

Tal comportamento causa-nos estranheza, visto que, a empresa, que ora vislumbra irregularidades no edital, participou da licitação anterior a essa (Pregão Eletrônico nº 17/2018), sagrando-se vencedora do certame e contratada através do contrato nº 143/18, cuja execução dá-se até a presente data, e cujo objeto é: *Contratação de empresa especializada na Prestação de Serviços de Lavanderia Hospitalar Externa, compreendendo entre outros, coleta, lavagem, desinfecção, secagem e distribuição, com fornecimento de enxoval e de material e equipamentos para respectivos hospitais/unidades da FMS, em regime de comodato, conforme Termo de Referência.*(grifo nosso)

Vê-se, portanto que a empresa atualmente executa a prestação de serviços, como descrita no edital impugnado, à exceção apenas do sistema de rastreabilidade, não exigido anteriormente, ressaltando-se que, até a presente data, nunca houve questionamento nem alegação por parte da empresa quanto ao fato do enxoval ser fornecido em comodato.

Fato interessante também diz respeito à solicitação de esclarecimentos enviada por e-mail pela empresa dia 30/07, onde pergunta se “ao final do contrato o enxoval será da Contratada ou da Contratante”.

Ora, tendo a empresa, a certeza (como expressado em sua petição), de que o objeto da licitação trata-se de locação de artigos têxteis e não de comodato de enxoval, por que haveria necessidade de esclarecimentos se, no sistema de locação não existe a previsão de domínio do bem locado, por parte do contratante ao final do contrato?

A prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa (nas dependências da contratada), com fornecimento, em comodato, de enxoval hospitalar é amplamente utilizada pelos órgão públicos em todas as esferas de poder. Como exemplo, citamos, as licitações abaixo relacionadas, todas na situação de homologada, informação que pode ser verificada no Portal Nacional de Compras Públicas-PNCP (<https://pncp.gov.br/app/editais>), onde, a empresa Lavebras Gestão de Têxteis S.A. foi vencedora do certame em 3 (três) delas.

1. Edital nº 12/2024

Órgão: CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA – CONSAMU

Id contratação PNCP: 17420047000107-1-000027/2024

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de lavagem de roupas hospitalares com fornecimento de enxoval em comodato para o Hospital Municipal Fioravante Motter.

2. Edital nº 8/2024/2024

Órgão: MUNICIPIO DE MACAIBA-RN

Id contratação PNCP: 08234148000100-1-000025/2024

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de lavanderia hospitalar, com fornecimento de enxoval em comodato, e processamento de roupas e tecidos em geral visando atender as necessidades da Unidade de Pronto Atendimento Aluizio Alves.

Vencedora: Lavebras Gestão de Têxteis S.A.

3. Edital nº 503/2023

Órgão: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANA

Situação: Divulgada no PNCP

Id contratação PNCP: 78680337000770-1-000110/2023

Objeto: Prestação de Serviço continuado de lavanderia hospitalar com fornecimento de enxoval.

Vencedora: Lavebras Gestão de Têxteis S.A.

4. Edital nº 075/2022

Órgão: Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná - FUNEAS-PARANA

Id contratação PNCP: 24039073000155-1-000026/2022

Objeto: Serviços Continuados de Lavanderia Hospitalar com Fornecimento de Enxoval

5. Edital nº 00009/2023

Órgão: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES

Unidade compradora: 155016 - HOSPITAL UNIVERSITÁRIO GRANDE DOURADOS-MG

Id contratação PNCP: 15126437000143-1-000247/2023

Objeto: Contratação de empresa para a Prestação de Serviços Contínuos de Processamento de enxoval com disponibilização de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, e fornecimento de enxoval em lavanderia interna, e forma de pagamento pelo quilo da roupa limpa, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no termo de referência deste edital e seus anexos.

6. Edital nº 10.013/2022

Órgão: MUNICIPIO DE ARACATI-CE

Id contratação PNCP: 07684756000146-1-000007/2022

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de lavanderia hospitalar constando de: recolhimento, transporte, processamento (pesagem, lavagem, desinfecção, alvejamento, secagem, engomamento e embalagem) e entrega de roupas, com fornecimento de enxoval em regime de comodato, para atender as necessidades do Hospital Municipal Dr. Eduardo Dias – HMED, Unidade de Pronto Atendimento – UPA, e Unidades Básicas de Saúde de responsabilidade da Secretaria Municipal da Saúde do Aracati/CE.

7. Edital nº 00503/2023

Órgão: ESTADO DO PARANA

Unidade compradora: 926277 - UNIV. OESTE DO PARANA - HOSP. UNIVERS

Id contratação PNCP: 76416940000128-1-002076/2023

Objeto: Prestação de Serviço continuado de lavanderia hospitalar com fornecimento de enxoval

Vencedora: Lavebras Gestão de Têxteis

Oportuna então a indagação: Ter-se-ia, assim, que todas essas licitações foram realizadas de forma irregular? Teria a empresa Lavebras Gestão de Têxteis S.A. participado de licitações com objeto caracterizado de forma irregular?

Com certeza, NÃO, posto que, de fato, não existe qualquer vício ou irregularidade nos descritivos do objeto dos editais acima citados, assim como também, não há no edital nº 90004/24 da FMS.

Ponto 3

Em referência aos sacos a serem utilizados, uma leitura atenta do edital é suficiente para verificar as especificações quanto a estes produtos estão devidamente postas na Seção XII- Da execução dos serviços, senão vejamos:

12.2. Serviços de coleta da roupa suja

12.2.1. Para a efetiva execução dos serviços de recebimento de roupas hospitalares, a Contratada deverá disponibilizar (em quantidades e características), em cada hospital/unidade de saúde, os produtos elencados abaixo, consoante disposto no Anexo "A" do Termo de Referência:

c) **Sacos hampers de tecido ou plástico de uso único** (que tenham qualidade suficiente para resistir ao peso da roupa, cor diferente dos sacos de resíduos dos serviços de saúde e compatíveis com a capacidade dos hampers fornecidos), conforme definição do Contratante. (grifo nosso)

c).1. Caso o saco hamper a ser utilizado seja o de tecido, a Contratada deverá efetuar o recolhimento e transporte da RS (Roupa Suja), de forma a evitar vazamentos e contaminação do ambiente.

c).2. O saco hamper de tecido deverá ser submetido ao mesmo processo de lavagem da roupa, sendo que o seu peso deve ser descontado do total de roupas para efeitos de pagamento.

12.7. Serviço de Entrega da Roupa Limpa – RL

12.7.3. A RL deverá estar acondicionada **em sacos plásticos transparentes**, fornecidos pela Contratada, resistentes, devidamente lacrados e identificados por tipo de enxoval e quantidade a ser definida pela Contratante, acompanhada de nota de entrega, com informações sobre o destino e conteúdo dos volumes. (grifo nosso)

Portanto, o questionamento, “o saco pode ser hamper ou de plástico?” encontra-se devidamente respondido dentro do

edital e seus anexos.

Em referência ao prazo para reposição do enxoval (em até 72 horas), este foi definido considerando a importância do enxoval hospitalar para as atividades desenvolvidas nos hospitais da rede municipal de saúde. Assim, existe a necessidade premente de que o enxoval esteja disponibilizado em tempo hábil para não haja prejuízo pelo atraso/demora na reposição da roupa hospitalar, sobretudo as utilizadas nos centros cirúrgicos.

Em referência ao questionamento quanto ao sistema de rastreabilidade, o edital estabelece na Seção III - Da participação na licitação (item 3.6.2.3), bem como no Anexo XIV- Minuta do Termo de Contrato (cláusula quinta): **“Não será admitida a subcontratação do objeto”**.

Quanto ao dimensionamento do enxoval hospitalar, a empresa alega que “a elaboração do Dimensionamento do Enxoval no termo de referência não teve uma nenhuma equação de quantidades, não apresentando qualquer quantitativo de peças que compõem o enxoval a ser disponibilizado à Contratante, levando à uma imprecisão no descritivo técnico, sem uma correta equação de dimensionamento”.

Contrário ao que alega a empresa, tanto o descritivo técnico do enxoval, quanto o quantitativo estimado deste, estão devidamente descritos no Termo de Referência que faz parte e integra o edital. Assim temos: Anexo “B” RELAÇÃO DO ENXOVAL DE ROUPAS HOSPITALARES A SER DISPONIBILIZADO e Anexo “C” ESTIMATIVA DA NECESSIDADE DIÁRIA DE PEÇAS DO ENXOVAL HOSPITALAR POR HOSPITAL/SERVIÇO DE SAÚDE A SEREM ENTREGUES, ambos do Termo de Referência. As informações ali elencadas foram definidas por profissionais da FMS, da área de lavanderia hospitalar, considerando, o número de leitos e o tipo de serviço realizado em cada instituição hospitalar, bem como o tempo de lavagem, reparo e descanso das peças.

Ponto 4

A empresa alega prazo exíguo para implementação dos serviços, referindo-se como sendo este, 60 (sessenta) dias após a assinatura do contrato.

O edital claramente, dispõe, nos itens abaixo, que “A Contratada deverá iniciar a execução dos serviços objeto contratual, no prazo máximo de **120 (cento e vinte) dias** contados da assinatura do contrato.”

a. Item 3.22. Do início da execução dos serviços

b. Item 14.2.1. Das obrigações gerais

c. Cláusula Décima, item 10.4. Da minuta do Termo de Contrato - Das obrigações da contratada.

Assim, desconhecemos o prazo citado pela empresa em sua petição, ao tempo em que ressaltamos que o prazo realmente estipulado no instrumento convocatório é totalmente exequível

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta pela empresa **LAVEBRAS GESTÃO DE TÊXTEIS S.A**, nos termos acima mencionados.

Esta é a análise, SMJ.



Documento assinado eletronicamente por **Gardênia Maria de Queiroz Leite, Enfermeira**, em 08/08/2024, às 14:27, com fundamento no Decreto nº 24.514/2023 - PMT.



Documento assinado eletronicamente por **Aranucha De Brito Lima Oliveira, Gerente Executiva**, em 08/08/2024, às 15:01, com fundamento no Decreto nº 24.514/2023 - PMT.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.pmt.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **10337842** e o código CRC **617931A9**.

Referência: Processo nº 00045.010488/2024-85

SEI nº 10337842

Rua Gov. Artur Vasconcelos, 3015 - Bairro Aeroporto - - CEP 64002-530 - Teresina - PI
- <http://fms.teresina.pi.gov.br/>